

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS**

Referente: Tomada de Preços nº 012/2017

A Empresa **BENTO BRASIL CONSTRUTORA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.796.856/0001-43, com sede na Rua R-2, quadra 07, lote 04 – “A” - Fundos, Setor São Geraldo – CEP nº 75210-000, nesta Cidade de Bela Vista de Goiás, Estado de Goiás, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **FABIO GUIMARÃES BENTO**, brasileiro, casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 3575338 – 2ª via, Órgão Expedidor DGPC/GO e legalmente inscrito no CPF/MF sob o nº 818.259.861-34, residente e domiciliado na Rua R-2, quadra 07, lote 04 – “A” - CEP nº 75210-000, Setor São Geraldo, nesta Cidade de Bela Vista de Goiás, Estado de Goiás, que abaixo subscreve, vêm, respeitosamente, com fundamento no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, item 15 do Edital de Tomada de Preços nº 12/2017, interpor

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

**DOS FATOS**

Foi publicado o Edital do Tomada de Preços nº 12/2017, tipo menor preço global, destinado a selecionar a melhor proposta para contratação de Empresa de Engenharia Civil, em regime de Empreitada Global, para a construção de uma UBS do Produtor Rural na Cidade de Bela Vista de Goiás-GO, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, conforme as condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos, representada neste ato por sua Presidente **Adryanna Crystina Kelly de Carvalho**, em 27/11/2017, com a realização do referido certame no dia 13/12/2017, com a abertura dos envelopes a partir das 08h30min, na sede da Administração Municipal de Bela Vista de Goiás - GO, na sala da Comissão Permanente de Licitações, situada no seguinte endereço: Praça José Lobo, nº 10, Centro, Bela Vista de Goiás - GO, tendo a respectiva Tomada de Preços o objeto de contratação de Empresa de Engenharia Civil, em regime de

Fabio

Empreitada Global, para a construção de uma UBS do Produtor Rural na Cidade de Bela Vista de Goiás-GO.

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa ao estabelecido no item 7.4.1, alíneas "C" e "C".1, do mencionado Edital, que trata da qualificação técnico-operacional, ao prazo da Presidente, para análise das impugnações aqui apresentadas tempestivamente, conforme demonstramos a seguir:

*"7.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: São necessários, como prova de qualificação técnica, os seguintes documentos:*

*c) Capacitação técnico-operacional:*

*c.1) A Comprovação de capacitação técnico-operacional cuja comprovação se fará através de Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem aptidão da licitante para o desempenho de atividades compatíveis e pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, limitadas esta característica a parcela de maior relevância e valor significativo (conforme item 7.4.1, letra b.1).* (grifos nossos)

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações, abaixo aduzidas:

*"Lei n. 5.194/66.*

*Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei."*

*"Lei n. 8.666/93.*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;"*

No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega na exigência de “**comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**”, disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

É possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), *“indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”* (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa sobre o assunto em tela, que “**o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo**”.

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao CREA. Isso é fato e notório.

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

*1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)"*

*"9.4. Dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao CREA, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do CONFEA e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)"*

É bom que seja destacado que, em 22.02.2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de **configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário"**.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

## DO DIREITO

### 1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação prevê em seu item 15/15.1 o prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores a data marcada para recebimento dos envelopes para qualquer pessoa solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, cabendo ao Presidente decidir sobre a petição interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

#### 15. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

15.1. *Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, até 02 (dois) dias úteis anteriores a data marcada para recebimento dos envelopes, cabendo ao Presidente decidir sobre a petição.*

15.2 *Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, caso a impugnação trate das condições de elaboração da proposta, ou influir nessa elaboração.*

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu §2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

#### **“Artigo 41.**

...

§ 2º - *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.* “ (grifos nossos)

Assim podemos ver que a legislação é omissa em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:

*“§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo acrescentado)”*

Em Direito Administrativo, em especial as disposições do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que giza “A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” conhecido por muitos como LIMPE, sendo assim princípios extrínsecos a todo ato administrativo ao qual está vinculado a Administração Pública que o emana, observa-se que os requisitos da legalidade está sendo tolhido no caso trazido a lide.

Nesse mesmo sentido é a legislação federal *in verbis*:

“Art. 3º. Lei Federal nº 9.784/1999.

“O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II- ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (grifo acrescentado)

III- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV- fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

Assim diante de tais atos praticados que impedem o impugnante de ser habilitado no certame, pois é exigido para habilitação do mesmo na parte de “7.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: São necessários, como prova de qualificação técnica, os seguintes documentos: c) Capacitação técnico-operacional, c.1) Comprovação de capacitação técnico-operacional cuja comprovação se fará através de Atestados de Capacidade Técnica, sendo assim prejudicado o impugnante, pois tal exigência ilegal impede a participação do licitante impugnante, pois exige-se apresentação de documentação não prevista em lei, mas que consta no procedimento administrativo instaurado.

Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, inc. LIV e LV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

*“Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (grifo acrescentado)*

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, não cabendo a prorrogação da data estabelecida para abertura dos envelopes, haja visto que se trata de exigência de documentos que influencie na apresentação de proposta de valores.

## DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório, mas especificamente da retirada do texto licitatório da exigência de que trata o item 7.4.1, alíneas “C” e “C”.1 do referido edital (**capacitação técnico-operacional**), com previsão do prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Bela Vista de Goiás (GO), 06 de dezembro de 2017.

  
**BENTO BRASIL CONSTRUTORA LTDA – ME**  
**Fábio Guimarães Bento Sócio/Administrador**

